



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000019-73.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado WELLINGTON RODRIGO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000019-73.2023.8.26.0651

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelado(a): Wellington Rodrigo Pereira

Comarca: VALPARAÍSO FORO DE VALPARAÍSO 1ª VARA

Juiz (a): Dr.(a) Diogo Pôrto Veira Bertolucci

Voto n.º 3510

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. ABUSIVIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Contrato de alienação fiduciária com cláusula de juros moratórios pactuada em 0,4323% ao dia (12,969% ao mês), considerada abusiva. Pedido de limitação dos juros a 1% ao mês, conforme entendimento jurisprudencial.

RAZÕES DE DECIDIR

Aplicável o limite de 1% ao mês para juros moratórios, conforme Súmula 379 do STJ, sendo abusiva a taxa de 0,4323% ao dia pactuada no contrato. A instituição financeira não pode alegar violação ao princípio da boa-fé objetiva ao ignorar entendimento jurisprudencial consolidado. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que limitou os juros moratórios a 1% ao mês. Tese de julgamento: 1. Limitação dos juros moratórios a 1% ao mês conforme Súmula 379/STJ. 2. Impossibilidade de capitalização de juros moratórios sem previsão contratual ou legal. **RECURSO DESPROVIDO**.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r. sentença de fls. 105/107, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à declaração de nulidade, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela BANCO J. SAFRA S/A,, (fls.110/118) pretendendo a reforma do julgado, com base

nos seguintes pontos: i) impossibilidade de limitação dos juros moratórios à taxa anual de 12%; ii) possibilidade de capitalização dos juros, sejam moratórios ou remuneratórios; iii) necessidade de manutenção dos contratos, com base no princípio da boa-fé.

Contrarrazões às fls. 124/126.

Preparo às fls. 119/120.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade.

Extrai-se da petição inicial que, em 21.09.2017 as partes firmaram contrato de alienação fiduciária, com fornecimento de crédito no valor de R\$ 21.000,00, a ser pago em 36 parcelas fixas de 879,22, totalizando R\$ 31.651,92.

Esclarece o Autor que, segundo instrumento contratual, restou ajustado o percentual de 0,4323% ao dia, referente à mora contratual.

Insurge-se com o fato de que não seria possível a cobrança de juros de mora na ordem de 0,4323% ao dia, ou, segundo seus cálculos 12,969% ao mês quando já há a cobrança de 1,89% ao mês “para o período de adimplência”, leia-se juros remuneratórios.

O Juízo a quo, acolhendo os argumentos do Autor julgou os pedidos parcialmente procedentes para limitar os juros moratórios em 1% ao mês.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate

com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Como se observa a questão sub iudice relaciona-se apenas aos juros moratórios vez que as demais questões aventadas pela parte Autora foram rechaçadas pelo Juízo a quo, como, v.g., a possibilidade de cumular os juros moratórios de 1% ao mês com a incidência da multa de 2%, salientando-se que não há, *in casu*, a cobrança de comissão de permanência.

O recurso não comporta provimento.

No que concerne à limitação dos juros moratórios as cortes do País são uníssonas no sentido de que, não havendo lei específica que preveja um limite máximo de juros moratórios para a CCB, o limite máximo de 1% ao mês deve ser observado, de acordo, ainda, com o disposto no Enunciado da Súmula nº 379 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se a redação:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Saliente-se que esta Súmula fora aprovada nos idos de 2009, ou seja, com tempo mais que suficiente para as Casas Bancárias se adequarem.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 379 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) ACRESCIDA DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ANÁLISE DO CARÁTER ABUSIVO NO CASO CONCRETO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula n. 379 do STJ).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.132.588/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Analisando-se a cédula de crédito bancário (fls. 78/84) observa-se que os juros moratórios foram fixados na base de 0,4323% ao dia, ou seja, 12,969% ao mês, superando, em muito, o limite fixado em jurisprudência pelo Eg. STJ, configurando-se, assim, patente abusividade.

E, se abusiva era a taxa de juros moratórios, o Juízo *a quo*, apenas aplicou, ao caso concreto, o que já se firmou em jurisprudência, descabendo qualquer reparo neste sentido.

No mais, a jurisprudência trazida pelo Apelante não o

auxilia vez que se referem, apenas, aos juros remuneratórios e não aos moratórios, salientando quando à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios desde que pactuada.

O argumento relativo à boa-fé contratual é genérico e em nada ajuda a desvendar a lide, especialmente se considerarmos que falta com a boa-fé objetiva aquele que redige contrato sem observar deliberações dos tribunais Superiores do País, especialmente se o entendimento já fora sumulado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para R\$ 2.500,00.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA